



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N° 243/21

À EMENDA 014/2021 AO PROJETO DE LEI Ordinária N° 244/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° **0244/2021**, oriundo da mensagem n° 0027/2021 de 14 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei Ordinária em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, bem como para **análise da emenda n° 014/2021**, de autoria do(a) nobre Vereador(a) **Sargento Reginauro**, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A referida proposição visa alterar o Projeto de Lei Ordinária n° 244/2021 no seguinte aspecto: “Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária n° 0244/2021, na forma que indica”.

Importante explicitar que a Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “*compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*”.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 173, §4º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

Art. 173. (omissis)

[...]

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

-
- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
 - II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
 - III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
 - IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
 - V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
 - VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
 - VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
 - VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
 - IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

O projeto original visa propor as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercido vindouro de 2022, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade serão estabelecidas as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da segurança social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as questões tributárias.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

A presente emenda apresenta vício de origem, posto que, tal modificação sugerida ao artigo 3º se trata da definição atribuída às disposições do PPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ressalta-se por oportuno que este ano é atípico, considerando que o referido anexo integra as informações do programa de trabalho do governo, consolidado no Plano Plurianual 2022-2025, a ser enviado ao Poder Legislativo, no prazo legal de até 31 de agosto próximo, portanto, em prazo posterior ao previsto para aprovação da LDO, ocasião que o tema será abordado quando da elaboração do referido plano.

Da análise por parte desta relatoria, calha asseverar que a EMENDA proposta pelo(a) nobre vereador(a) não pode ser acolhida pois vai de encontro ao disposto na legislação vigente.

Este é o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como as razões expendidas acima, opinamos, salvo melhor juízo, de forma **CONTRÁRIA** ao prosseguimento da emenda 014/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2021.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2021.**

***Vereador Léo Couto
Relator***



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente